



2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	
	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 11.080-001.903/91-38

DVRS/OPR/AC

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDAM No 201-68.184
Recurso no: 88.138
Recorrente: NOVA GERAÇÃO VEICULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NOVA GERAÇÃO VEICULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e ex-*vi* da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.

SECRETARIA DE Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Setor de Finanças e Contabilidade

Setor de Contabilidade

ACORDÃO Nº 201-88-198

A Vinte e Quatro de Novembro de Mil novecentos e Setenta e Nove

verso e Trinta e Nove horas e vinte e quatro minutos

do ano de

oitenta e

setenta e nove

anos, na sala de

reunião ordinária

do Conselho

de Administração

do Estado do Rio

Grande do Sul,

que se reúne

de conformidade

com o artigo

quinto da

Lei nº 1.000

de 19 de Junho de

dezoito de mil novecentos e cinquenta e sete,

que estabelece

o Conselho de

Administração

do Estado do Rio

Grande do Sul,

que é presidido

por seu presidente

Dr. MILBERT MACAU,

e que é composto

pelos conselheiros

Dr. JOSÉ MARCELO

Dr. RICARDO GOMES

Dr. RICARDO GOMES</p



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11080-001903/91-38

Recurso n.º: 88.138

Acordão n.º: 201-68.184

Recorrente: NOVA GERAÇÃO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

Os fatos são incontroversos, e as partes dissentem apenas quanto à aplicabilidade da pena.

A esse propósito tem-se pronunciado repetidas vezes este Colegiado, sempre pelo provimento do apelo.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

segue-

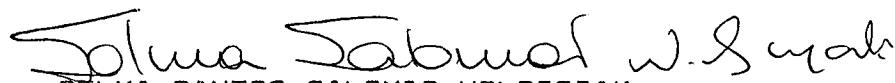
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.080-001.903/91-38
Acórdão nº 201-68.184

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Com essas considerações voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK